



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Parecer

Proposta de Resolução n.º 68/X – Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007

Parte I – Considerandos

I - Nota Prévia

Em 30 de Janeiro de 2008 deu entrada na Assembleia da República o Projecto de Resolução n.º 68/X que Aprova o Tratado de Lisboa *que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia assinado em Lisboa a 13 de Dezembro de 2007*.

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 30 de Janeiro de 2008, o Projecto de Resolução n.º 68/X baixou, nos termos do n.º 2 do art.º 198.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Assuntos Europeus.

Por ofício de 13 de Fevereiro de 2008 “*no âmbito do processo de aprovação pela Assembleia da República do referido Tratado, conforme previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa*”, o Presidente da Comissão de Assuntos Europeus solicitou, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*, o parecer da Comissão

de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional para que a Comissão de Assuntos Europeus o possa incluir no seu parecer.

Assim, nos termos e para efeitos do número 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, cumpre à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional elaborar parecer sobre o Tratado de Lisboa nas matérias da sua competência.

II - O Tratado de Lisboa

1. A União Europeia

“A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia” (Tratado de Lisboa – Artigo 1.º, 2) a))

O Tratado de Lisboa, num modelo que regressa à revisão tradicional dos Tratados e abandona a ideia de Constituição em sentido formal, concentra numa só entidade a União Europeia (UE) e Comunidade Europeia, dando corpo ao consenso dos Estados-Membros quanto ao modelo de integração a seguir. Deste modo é agora afastada a ideia de “Comunidade” e consolidado o conceito de União Europeia, a quem é conferida a personalidade jurídica. O termo «Comunidade» é definitivamente substituído por «União» e é explícito que os dois tratados constituem a base sobre a qual a União é fundada

Assim, o Tratado de Lisboa modifica o Tratado da União Europeia (ou Tratado da UE - originalmente, Tratado de Maastricht) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia (ou Tratado da CE - originalmente, tratado de Roma de 1957). O Tratado da EU conserva o seu nome, e o Tratado da CE transforma-se em Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, passando a União Europeia a ter personalidade jurídica própria.

Cumpre referir que o Tratado de Lisboa não aumenta as atribuições e competências da EU, limitando-se o novo texto a estabelecer uma base jurídica precisa para essa intervenção. Com efeito, as modificações introduzidas no Tratado de Funcionamento da EU correspondem, de um modo geral, à necessidade de adaptar as suas disposições aos novos procedimentos de decisão e aos novos instrumentos jurídicos.

Desta forma, não obstante continuarem a existir dois Tratados distintos, a fusão na União Europeia, das duas entidades até aqui sobrepostas (Comunidade Europeia e União Europeia)

constitui um grande progresso em termos de transparência e perceptibilidade da realidade europeia e aumentará a eficácia e a visibilidade da acção da UE no domínio internacional, pondo fim a uma situação confusa em que a União Europeia é reconhecida como a entidade comum por todos, quando na realidade quem goza de personalidade jurídica explícita é a Comunidade Europeia.

O Tratado da União Europeia (revisto) reúne seis Títulos:

Título I (artigos 1.º a 8.º) – Disposições Comuns

Título II (artigos 9.º a 12.º) – Disposições Relativas aos Princípios Democráticos

Título III (artigos 13.º a 19.º) – Disposições Relativas às Instituições

Título IV (artigo 20.º) – Disposições relativas às Cooperações Reforçadas

Título V (artigos 21.º ao 42.º e inclui dois capítulos) – Disposições Gerais Relativas à Acção Externa da União (Capítulo I) e Disposições Específicas Relativas à Política Externa e de Segurança Comum (Capítulo II).

O Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia “*organiza o funcionamento da União e determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências*” e juntamente com o Tratado da EU “*constituem os Tratados em que se funda a União. Estes dois Tratados, que têm o mesmo valor jurídico, são designados pelos termos “os Tratados”*”. (artigo 1.º do Tratado sobre o Funcionamento da EU.

O Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia sistematiza as matérias relativas à Política Económica fundamentalmente na Parte III:

Parte III – As Políticas e as Acções Internas da União

Título I (artigos 26.º e 27.º) – Mercado Interno

Título II (artigos 28.º a 37.º) – A Livre Circulação de Mercadorias

Título III (artigos 38.º a 44.º) – A agricultura e as Pescas

Título VII – As Regras Comuns Relativas à Concorrência, à Fiscalidade e à Aproximação das Legislações

Capítulo 1 – As Regras de Concorrência

Secção 1 (artigos 101.º a 106.º) – As Regras Aplicáveis às Empresas

Secção 2 (artigos 107.º a 109.º) – Os Auxílios Concedidos pelos Estados

Capítulo 2 (artigos 110.º a 113.º) – Disposições Fiscais

Capítulo 3 (artigos 114.º a 118.º) – Aproximação das Legislações

Título VIII (artigo 119.º) – A Política Económica e Monetária

Capítulo 1 (artigos 120.º a 126.º) – A Política Económica

Capítulo 2 (artigos 127.º a 133.º) – A Política Monetária

Título XV (artigo 169.º) – A Defesa dos Consumidores

Título XVII (artigos 173.º) – A Indústria

Título XVIII (artigos 174.º a 178.º) – A Coesão Económica, Social e Territorial

Título XIX (artigos 179.º a 190.º) - A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço

Título XXI (artigo 194.º) – A Energia

Título XXII (artigo 195.º) – O Turismo

2. Valores, princípios e objectivos da UE

O artigo 1.º, 3 do Tratado de Lisboa inclui no Tratado da EU (artigo 2.º revisto) uma disposição que procede à enunciação dos valores da União: *“a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.”*

Deste mesmo artigo resultam já alguns dos princípios que norteiam a actuação da União: *não discriminação, justiça, solidariedade e igualdade entre homens e mulheres.*

Quanto aos objectivos da União, actualmente dispersos nos artigos 2.º do Tratado da UE e 3.º do Tratado da CE, o artigo 1.º 4) o Tratado de Lisboa reúne-os no Tratado da EU (artigo 3.º revisto).

Deste modo, de acordo com o disposto no artigo 3.º (revisto) do Tratado UE, *“a União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos povos.”* Estes objectivos são concretizados no artigo 3.º mediante objectivos políticos, económicos e sociais, estatuindo o número 3 no que concerne aos objectivos económicos, nomeadamente que:

“A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno

emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico. (...)
A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.”

O Tratado da UE revisto (artigo 5.º revisto, e inserido pelo artigo 1.º número 6) do Tratado de Lisboa, substituindo o artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) consagra também, nas suas disposições introdutórias, o princípio da atribuição das competências (a União dispõe unicamente das competências que lhe são atribuídas pelos Estados-Membros nos Tratados), bem como os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; princípios que disciplinam o exercício das competências da União, introduzindo-se um Título II referente a “*Disposições relativas aos princípios democráticos*”, nomeadamente da igualdade dos cidadãos e da democracia representativa.

Os valores da União estão assim na base dos seus objectivos, que por sua vez constituem um programa político que esteve na origem da criação da União. Incumbe assim, à União prosseguir-los através das competências que lhe são atribuídas nos Tratados.

3. A Política Económica

As disposições relativas às alterações introduzidas nas políticas da União estão contidas no Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

O Tratado de Lisboa não introduz alterações ao nível do conteúdo das políticas económicas da União, sendo o domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça (grosso modo, o ex- "terceiro pilar") e as relações externas, em especial a Política Externa e de Segurança Comum, os sectores relativamente aos quais as modificações são mais sensíveis.

No que concerne às alterações formais, cumpre apenas referir que a Parte III contém as disposições relativas às *Políticas e acções internas da União*, e as matérias que directamente interessam à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, correspondem na Parte III ao Título I (artigos 26.º e 27.º) – Mercado Interno, ao Capítulo 3 (artigos 34.º a 37.º - A Proibição das Restrições Quantitativas entre os Estados-Membros) do Título II (artigos 28.º a 37.º) – A Livre Circulação de Mercadorias, ao Título III (artigos 38.º

a 44.º) – A agricultura e as Pescas, aos Capítulos 3 (artigos 56.º a 62.º – Os Serviços) e 4 (artigos 63.º a 66.º – Os Capitais e os Pagamentos) do Título IV – A Livre Circulação de Pessoas, de Serviços e de Capitais, ao Título VII – As Regras Comuns Relativas à Concorrência, à Fiscalidade e à Aproximação das Legislações, ao Capítulo 1 (artigos 120.º a 126.º – A Política Económica) do Título VIII (artigo 119.º) – A Política Económica e Monetária, ao Título XI (artigos 162.º a 164.º) – O Fundo Social Europeu, ao Título XV (artigo 169.º) – A Defesa dos Consumidores, ao Título XVII (artigos 173.º) – A Indústria, ao Título XVIII (artigos 174.º a 178.º) – A Coesão Económica, Social e Territorial, ao Título XIX (artigos 179.º a 190.º) – A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço, e ao Título XXI (artigo 194.º) – A Energia, o Título XXII (artigo 195.º) – O Turismo.

A Parte V corresponde à *Acção Externa da União*, e no âmbito de políticas que se inserem no âmbito de competências desta Comissão, destacamos o Título II (artigos 206.º e 207.º) – A Política Comercial Comum, os Capítulos 1 (artigos 208.º a 211.º – A Cooperação para o Desenvolvimento) e 2 (artigos 212.º e 213.º – A Cooperação Económica, Financeira e Técnica com Países Terceiros) do Título III – A Cooperação com os Países Terceiros e a Ajuda Humanitária.

Dispõe o artigo 199.º do Tratado Sobre o Funcionamento da UE que *“para alcançar os fins enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, a acção dos Estados-Membros e da União implica, nos termos do disposto nos Tratados, a adopção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, no mercado interno e na definição de objectivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.”*

As normas dos Tratados relativas á coordenação das políticas económicas e ao instrumento da supervisão multilateral não sofrem alterações substanciais.

Mercado Interno e Concorrência

O artigo 2.º 40) do Tratado de Lisboa adita à Parte III do Tratado CE, um Título I específico referente ao Mercado Interno (artigos 26.º e 27.º da versão consolidada do Tratado Sobre o Funcionamento da UE).

O Tratado CE não integrava o Mercado Interno na Parte relativa às Políticas da Comunidade (que no Tratado sobre o Funcionamento da UE passa a designar-se Políticas e Acções

Internas da União). A referência ao Mercado Interno era efectuada no artigo 14.º integrado na Parte I – Os Princípios.

Cumprido contudo referir que a definição de mercado interno não sofre alterações, e que nesta matéria vigorava já a regra de decisão por maioria qualificada do Conselho, sob proposta da Comissão.

As regras sobre a concorrência constam do capítulo 1 Título VII da Parte III (artigos 101.º a 109.º) do Tratado Sobre o Funcionamento da UE e correspondiam sem grandes alterações aos artigos 81.º a 89.º do Tratado CE.

A referência conjunta ao Mercado Interno e Concorrência justifica-se no facto de as práticas susceptíveis de distorcer a concorrência serem consideradas como inviabilizadoras do mercado interno, por isso, o Protocolo n.º 6 sobre o Mercado Interno e a Concorrência ao Tratado de Lisboa e que dele faz parte integrante refere que:

“As *ALTAS PARTES CONTRATANTES*,

Tendo em conta que o mercado interno, tal como estabelecido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, inclui um sistema que assegura que a concorrência não seja falseada,

ACORDARAM em que,

para esse efeito, a União, se necessário, toma medidas ao abrigo do disposto nos Tratados, incluindo do artigo 308.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.”

O artigo 308.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia acima referido corresponde, na versão consolidada do Tratado, ao seu artigo 352.º, e dispõe no seu número 1 que “*se uma acção da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.*”

Agricultura e Pescas

O n.º 1 do artigo 38.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, na versão consolidada, sem introduzir alterações significativas ao artigo 32.º do Tratado CE quanto ao

âmbito do mercado interno” dispõe que: “*A União define e executa uma política comum da agricultura e pescas.*

O mercado interno abrange a agricultura, as pescas e o comércio de produtos agrícolas. Por "produtos agrícolas" entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos. As referências à política agrícola comum ou à agricultura e a utilização do termo "agrícola" entendem-se como abrangendo também as pescas, tendo em conta as características específicas deste sector.”

Podemos afirmar que as modificações introduzidas pelo novo Tratado no âmbito das políticas sectoriais são resultado da consagração da co-decisão (e, conseqüentemente, da votação por maioria qualificada) como processo legislativo ordinário e da "repartição" entre actos legislativos e executivos como actualmente definidos.

Entre as mudanças mais significativas ressaltam as atinentes à política agrícola e à política da pesca, nomeadamente ao nível do processo de decisão: aplicar-se-á o processo legislativo ordinário à adopção dos actos legislativos que estabelecem as regras das organizações comuns dos mercados agrícolas, bem como as outras disposições necessárias à prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e da pesca.

Isto significa que as linhas de orientação das políticas comuns da agricultura e da pesca passarão igualmente a ser definidas pelo Parlamento Europeu, e não deixadas apenas aos ministros da agricultura. Mas, em contrapartida, a definição dos preços, dos direitos niveladores, das ajudas e das limitações quantitativas, bem como a repartição das quotas de pesca, inserem-se nos actos executivos, sendo da responsabilidade do Conselho através de regulamentos ou de decisões de execução.

Deste modo, as alterações mais significativas são introduzidas no artigo 37.º do Tratado da CE, que na versão consolidada do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia passa a artigo 43.º, com a seguinte redacção (omitimos os números 4 e 5):

“1. A Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum, incluindo a substituição das organizações nacionais por uma das formas de organização comum previstas no n.º 1 do artigo 40.º e a execução das medidas especificadas no presente título.

Tais propostas devem ter em conta a interdependência das questões agrícolas mencionadas no presente título.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas prevista no n.º 1 do artigo 40.º, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e pescas.

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.”

Indústria

No domínio da indústria, o artigo 173.º do Tratado Sobre o Funcionamento da UE corresponde ao artigo 157.º do Tratado CE, e não interfere com a actual estrutura de interesses comerciais e decisões de investimento.

A matéria da indústria que se encontra na zona de competência UE serve para apoiar, coordenar ou complementar as acções dos Estados-Membros, cabendo assim aos Estados-Membros determinar e promover a sua política industrial.

A novidade da alteração ao n.º 2 do artigo 158.º do Tratado CE está na criação a nível da União de directrizes, indicadores comuns e disposições para a avaliação e controlo periódicos das políticas industriais para o desenvolvimento do sector industrial; encorajando-se deste modo o intercâmbio de melhores práticas entre os Estados-Membros. Neste processo, quando seja necessária uma acção coordenada o Parlamento Europeu será apenas informado e não participará na tomada de decisões.

Deste modo, a inclusão, no n.º 3 do artigo 173.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, da disposição que exclui qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros não significa necessariamente o fim de uma abordagem comum da indústria.

Energia, Turismo e Defesa dos Consumidores

Apesar de algumas das políticas acima referidas, como as dos domínios da energia a turismo parecerem corresponder a novas competências da UE, a verdade é que se tratam de domínios em que a União já actuava mediante a utilização de outros artigos, incluindo o artigo 308.º do Tratado CE.

Os novos preceitos surgem essencialmente com o objectivo de clarificar o modo como a União utiliza as suas competências, nomeadamente nos domínios da energia, do espaço, do turismo.

O Tratado de Lisboa adita à Parte III do tratado CE um Título autónomo para a Energia. Assim, a Política Energética passa a dispor de uma base jurídica autónoma no contexto do mercado interno, que terá em atenção o funcionamento do mercado da energia, a segurança do fornecimento da energia, a eficiência energética e a poupança de energia, o desenvolvimento de formas novas renováveis de energia e a interconexão das redes de energia.

Assim, dispõe o número 1 do artigo 194.º do Tratado Sobre o Funcionamento da EU, aditado pelo artigo 2.º, 147 do Tratado de Lisboa que:

“1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente, a política da União no domínio da energia tem por objectivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

- a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;*
- b) Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União;*
- c) Promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e*
- d) Promover a interconexão das redes de energia.”*

Deste modo, o novo título referente à energia visa, entre outros, o objectivo de assegurar o funcionamento do mercado da energia e a segurança do abastecimento, bem como promover a eficácia energética e o desenvolvimento de energias renováveis. Contudo, o novo Tratado introduziu uma limitação à acção da União que não poderá afectar o direito de um Estado-Membro a determinar as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu abastecimento energético.

No que respeita ao Turismo, é também introduzido o Título XXIII à Parte III, que integra o artigo 195.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União:

“1. A União completa a acção dos Estados-Membros no sector do turismo, nomeadamente através da promoção da competitividade das empresas da União neste sector.

Para o efeito, a acção da União tem por objectivos:

a) Incentivar a criação de um clima propício ao desenvolvimento das empresas neste sector;

b) Fomentar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas específicas destinadas a completar as acções desenvolvidas nos Estados-Membros para realizar os objectivos enunciados no presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.”

A matéria relativa à Defesa dos Consumidores não sofre alterações de fundo, e o Título XIV (artigo 153.º) da Parte III do Tratado CE – A Defesa dos Consumidores – passa a Título XV (artigo 169.º) da Parte III do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

Investigação e desenvolvimento tecnológico

Os artigos 163º, 165º e 166º do Tratado CE, na sua redacção alterada (artigos 179.º, 181.º e 182.º do Tratado Sobre o Funcionamento da UE), através da criação de uma Área Europeia de Investigação reforçam as bases científicas e tecnológicas na qual os investigadores, os conhecimentos científicos e a tecnologia circulam livremente, permitindo assim aos investigadores cooperar livremente transfronteiras, estimulando simultaneamente a competitividade na União, especialmente no sector industrial.

À política de investigação e desenvolvimento tecnológico vem acrescentar-se um novo vector, a política espacial. O programa-quadro de investigação, doravante um acto legislativo, será adoptado por maioria qualificada. Será simultaneamente criado um espaço de investigação europeu – em que os investigadores, os conhecimentos científicos e as

tecnologias poderão circular livremente – cuja aplicação se processará através de regulamentos adoptados segundo o processo legislativo ordinário. Um programa espacial europeu poderá ser igualmente adoptado segundo o processo legislativo ordinário.

Desenvolvimento e Coesão

O artigo 3.º do Tratado da União Europeia (versão consolidada) passa a incluir, entre outros objectivos, não só de promoção da coesão económica, social como também da coesão territorial.

O Tratado de Lisboa introduz também no artigo 174.º do Tratado Sobre o Funcionamento da UE o conceito de "coesão territorial", reconhecendo-o a par da coesão económica e social – que já vem do Tratado da CE - como um dos objectivos da União.

A coesão territorial é citada como um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros e o artigo 158.º do Tratado CE (actual artigo 174.º do Tratado Sobre o Funcionamento da UE) é alterado de forma a incluir um novo parágrafo em que se reconhece o estatuto especial das regiões ultraperiféricas.

O processo de votação por maioria qualificada e o processo de co-decisão é alargado aos Fundos Estruturais e ao Fundo de Coesão.

Política comercial comum (Política Externa da União)

Para além das referências à política económica interna da União cumpre sublinhar, no âmbito das relações externas, as modificações positivas introduzidas em matéria de Política Comercial Comum (Título II (artigos 206.º e 207.º) – A Política Comercial Comum da Parte V – A Acção Externa da União do Tratado Sobre o Funcionamento da UE).

Com Tratado de Lisboa a Política Económica Comum (PCC) é reconhecida como uma competência exclusiva da União, o que implica uma participação plena e comparável de todas as Instituições da União no processo de tomada de decisão sobre questões ligadas a esta Política.

O campo de aplicação da PCC é alargado ao comércio de serviços e à propriedade intelectual. O papel do Parlamento Europeu é reforçado, prevalecendo o processo legislativo ordinário no estabelecimento das medidas de aplicação da política comercial comum, serão

regularmente apresentados relatórios ao Parlamento Europeu sobre as negociações de acordos comerciais, que só poderão ser celebrados com a sua aprovação.

O âmbito da PCC é alargado ao comércio de serviços e a todos os sectores relacionados com o comércio, nomeadamente os aspectos comerciais da propriedade intelectual e os investimentos estrangeiros directos.

A PCC passa a integrar entre os seus objectivos a redução das barreiras não apenas alfandegárias, mas também de outro tipo (artigo 206.º do Tratado Sobre o Funcionamento da UE).

Por último, os actos legislativos relativos à PCC passam a integrar o processo legislativo ordinário (ou seja, votação por maioria qualificada e co-decisão com o Parlamento Europeu).

A maior intervenção e apresentação dos mencionados relatórios ao Parlamento Europeu será um mecanismo que permitirá aos Parlamentos de cada Estado-Membro um melhor acompanhamento e fiscalização dos acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e Estados terceiros com as regras da UE, nomeadamente do respeito pelas regras da concorrência.

4. Maioria exigida no procedimento de deliberação

Com o Tratado de Lisboa um grande número matérias fica sujeita à regra da maioria qualificada.

Assim, nos termos do Tratado Sobre o Funcionamento da EU, estão sujeitas à regra da maioria qualificada, nomeadamente:

1. Legislação em matéria de política agrícola comum;
2. Direito de estabelecimento;
3. Extensão do benefício das disposições relativas às prestações de serviços aos nacionais de países terceiros estabelecidos na Comunidade;
4. Liberalização dos serviços em sectores
5. Medidas relativas à aproximação das disposições dos Estados-Membros que tenham por objecto o estabelecimento ou o funcionamento do mercado interno;
6. Medidas necessárias para eliminar as distorções do mercado interno;
7. Propriedade intelectual excepto regimes linguísticos dos títulos europeus
8. Protecção dos consumidores;

9. Indústria;
10. Medidas no domínio da coesão económica e social
11. Fundos Estruturais
12. Fundo de Coesão
13. Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional;
14. Energia, à excepção das medidas de natureza fiscal
15. Turismo – medidas para complementar as acções levadas a cabo pelos Estados-Membros;
16. Política comercial – medidas de execução;
17. Cooperação para o desenvolvimento; e
18. Cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros.

As matérias de natureza económica cujas decisões permanecem sujeitam à regra da unanimidade do Conselho e Consulta do Parlamento Europeu, são:

1. Aproximação das disposições que tenham incidência directa no mercado interno;
2. Alteração do Protocolo relativo ao Estatuto do Banco Europeu de Investimento.

Parte II – Opinião do Relator

As modificações introduzidas nas políticas da União decorrem essencialmente das alterações estruturais, institucionais e processuais introduzidas pelo novo Tratado, como as que respeitam à supressão dos "pilares"(*), à definição das competências da União, às instituições, aos processos de decisão e aos instrumentos jurídicos. A nível do conteúdo das políticas económicas, como vimos não há muitas novidades propriamente ditas, sendo o domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça e as relações externas, em especial a Política Externa e de Segurança Comum, os sectores relativamente aos quais as modificações são mais sensíveis, mas que não nos coube a nós aqui analisar. Nas políticas sectoriais, nomeadamente na política agrícola e das pescas, as alterações dizem essencialmente respeito aos processos aplicáveis aos procedimentos relativos à tomada de decisão.

Duma forma geral, destacamos as disposições relativas à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia da protecção social e combate à exclusão social, à promoção do

desenvolvimento sustentável e protecção do ambiente, bem como a luta contra as alterações climáticas.

(*) Os três pilares eram: Política Externa e de Segurança Comum (PESC), Justiça e Assuntos Internos (JAI) e Comunidade Europeia (CE), que agora se fundem na União.

Por outro lado, os objectivos e competências da União nos domínios da energia, do espaço, da investigação, do turismo, são definidos com mais clareza. A política comercial comum é reconhecida como competência exclusiva da União.

Finalmente, é de realçar o reafirmar da coesão económica e social e da coesão territorial como objectivos da União.

Parte III – Conclusões e Parecer

- 1- O Tratado de Lisboa assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, modifica o Tratado da União Europeia (originalmente, Tratado de Maastricht) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia (originalmente, Tratado de Roma).
- 2- O Tratado da União Europeia conserva o seu nome, e o Tratado da Comunidade Europeia transforma-se em Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo atribuída personalidade jurídica à União Europeia.
- 3- O Tratado de Lisboa reafirma os princípios da atribuição das competências bem como os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, princípios que disciplinam o exercício das competências da União.
- 4- O Tratado de Lisboa não aumenta as atribuições e competências da União Europeia
- 5- As modificações introduzidas no Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia correspondem à necessidade de adaptar as suas disposições aos novos procedimentos de decisão e aos novos instrumentos jurídicos.
- 6- Ao nível da Política Económica da União o aditamento à Parte III (Políticas) do Tratado da Comunidade Europeia destaca-se:
 - um Título específico para o Mercado Interno
 - um Título autónomo para a Energia
 - um Título autónomo para o Turismo

- 7- As modificações introduzidas pelo novo Tratado no âmbito da política agrícola e das pescas são resultado da consagração da co-decisão (e, conseqüentemente, da votação por maioria qualificada) como processo legislativo ordinário e da "repartição" entre actos legislativos e executivos como actualmente definidos.
- 8- O Tratado de Lisboa introduz o conceito de "*coesão territorial*", reconhecendo-o a par da coesão económica e social como um dos objectivos da União.

Parecer

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Manuel José Rodrigues

Rui Vieira